## EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA XX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE XXXXXX - XX.

## Processo n.° XXXXXXXXX

**FULANA DE TAL**, já qualificada nos autos, representada pela **XXXXXXXX**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão interlocutória ID XXXXXXXX pág.X e X, manifestar e requerer o que se seque.

Trata-se de ação de execução que tramita há mais de XX (XXXX) anos, sendo que a exequente até o presente momento não encontrou ativos financeiros ou bens passíveis de penhora capazes de efetuar o pagamento do débito.

Ocorreu a interrupção da prescrição quando houve o despacho de citação ID XXXXXXX, conforme redação do artigo 802 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Citada a executada não concordando com a execução, opôs embargos à execução, sendo que estes foram julgados improcedentes, consoante sentença ID XXXXX – pág.X a X.

Irresignada com a sentença dos embargos, interpôs apelação ID XXXXXXX - pág. X a X, tal recurso, somente foi recebido somente no efeito devolutivo (ID XXXXXXX), assim, a execução teve prosseguimento.

Em relação ao recurso, foi negado seguimento em razão de intempestividade ID XXXXXXX.

Assim, houve o prosseguimento da execução com a utilização dos sistemas disponíveis pelo juízo, não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora. Para tanto, a exequente requereu a expedição de certidão de crédito, tendo sido declarada a extinção do processo

(sentença) e seu arquivamento IDXXXXXX. Houve trânsito em julgado em XXXXX de XXXX e desde esta data o processo permaneceu abandonado, porém houve o retorno do curso do prazo prescricional.

Em XXXXXX, a parte exequente peticionou requerendo desarquivamento dos autos, consulta ao sistema XXXXX e pedido de restrição a eventual veículo que fosse encontrado em nome da executada, diante das alterações legislativas trazidas pela Lei 13.105/2015.

Com efeito, até o presente momento não houve a satisfação do crédito, todas as diligências efetuadas restaram infrutíferas, a parte exequente não se desincumbiu em informar ao juízo bens passíveis de penhora da executada para satisfação da execução.

Nesses termos é oportuno trazer entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, *in verbis:* 

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. As contrarrazões se prestam tão somente para resistir ao pedido do recorrente, para pretender a manutenção da decisão recorrida, e nada mais. Precedentes jurisprudenciais.
- 2. Segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, pelo enunciado n. 299: "É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito".
- 3. O credor, ainda que munido de título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida por meio de ação de monitória. Cabe ao autor da ação, portanto, a escolha do procedimento a ser utilizado, se ação de execução, ação monitória ou ação de cobrança, mais ainda quando não se vislumbra prejuízo à defesa do devedor. Precedentes.
- 4. Consoante o recente enunciado  $n^{\varrho}$  503 do STJ, "o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem

força executiva é qüinqüenal, a contar do dia seguinte à data da emissão estampada na cártula".

5.O protesto cambial tem o condão de interromper a prescrição que, segundo inteligência do artigo 202 do Código Civil, somente poderá ocorrer uma vez, havendo o reinício do prazo prescricional a partir da data do ato que a interrompeu.

## 6. Ultrapassado o prazo de cinco anos a contar do protesto cambial sem que tenha se efetivado a citação dos devedores ou a satisfação do crédito, evidente a ocorrência da prescrição.

- 7. Não há que se falar em demora imputável aos serviços judiciários, na medida em o autor da ação não forneceu o endereço correto da parte ré e, por outro lado, todas as diligências requeridas pelo autor com o fim de localizar o endereço correto e atual do réu foram deferidas pelo Juízo a quo. O credor se valeu de inúmeras diligências, entretanto, não obteve êxito em citar a devedora, tampouco encontrou bens para a satisfação do crédito.
- 8. O Superior Tribunal de Justiça, ao exarar o Enunciado Administrativo n. 7, assim se manifesta: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC." Nesse sentido, diante da nova sistemática processual, considerando o trabalho despendido no grau recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor apelante de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, tornando-os definitivos.
- 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(Acórdão 1032394, 20170110274682APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/7/2017, publicado no DJE: 28/7/2017. Pág.: 221-240).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ÍLICITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADA APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o art. 61, da Lei do Cheque, prevê, no prazo de dois (2) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente.

- 2. Em que pese o disposto no art. 202, inciso I, do CC, elencar como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que determina a citação, esse preceito legal deve ser interpretado em conjunto com a exigência de que o autor promova o ato citatório no prazo e na forma da lei processual, isto é, em observância ao disposto no art. 240, § 2º, do CPC.
- 3. Nos termos do § 2º do art. 240 do CPC, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo de dez (10) dias. Com efeito, embora referido prazo não seja peremptório, vale notar que a citação levada a efeito após o transcurso deste, não tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação (§ 1º do art. 240, do CPC), salvo se a demora na citação se der por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, consoante o § 3º do mesmo artigo do CPC e o Enunciado nº 106, do STJ, que não é o caso.
- 4. Feita a citação editalícia quando já transcorrido o prazo prescricional, sem que se verifique, em data anterior, a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição.
- 5. Recurso não provido.

(Acórdão 1020498, 20150110088216APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/5/2017, publicado no DJE: 2/6/2017. Pág.: 330/343)."

Portanto, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com período quinquenal, ante a desídia da parte exequente para ver satisfeito seu crédito cambial.

Deveras, a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a prescritibilidade das pretensões, notadamente daquelas de cunho patrimonial.

O reconhecimento da prescrição intercorrente em matéria de cambiais é admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos julgamentos dos seguintes recursos: REsp 878944; REsp 777305; REsp 378808.

Isso é assim porque, interrompida a prescrição pela

citação válida, com efeito retroativo à propositura da ação, após a prolatação da sentença, iniciou-se novamente o curso do prazo prescricional interrompido.

A inércia da parte exeqüente é patente desde meados do ano de XXXX, tendo perdurado até o corrente ano.

Assim, requer seja reconhecida a atuação da prescrição intercorrente da pretensão da parte exequente, extinguindo-se o feito por perda superveniente de título exigível, com a condenação nos ônus devidos.

Nesses termos Aguarda deferimento. Brasília, XX de XXXXXXX de XXXX

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO FULANO DE TAL COLABORADOR DPDF OAB-DF XXXXX